



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013139-66.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada BEATRIZ LOBATO COLLET E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16551

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013139-66.2023.8.26.0011/50000

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A

EMBARGADO: Beatriz Lobato Collet e Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 386/393, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do banco réu e manteve a sentença proferida pelo Juízo de origem.

A instituição financeira ré, ora embargante, opõe os presentes embargos alegando omissão quanto a análise de seus fundamentos apresentados em sede de apelação, reiterando que inexistiu falha na prestação do serviço bancário.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

Conforme já exposto, é de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade das compras, sobretudo porque fugiam, de modo claro, conforme faturas a fls. 30/45, do padrão de gastos do consumidor. O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado de maneira

automática para impedir que as operações se concretizassem. A instituição financeira deveria tomar as cautelas necessárias para a constatação da irregularidade de aludidas transações, o que não ocorreu, motivo pelo qual responde pelos danos suportados pela autora.

O golpista realizou duas transações com o cartão da vítima em curtíssimo lapso temporal (frequentemente, o cartão é utilizado até estourar o limite). Estas transações destoaram completamente do perfil de consumo do cliente.

A ausência de bloqueio de tais movimentações, autorizadas pelo banco sem qualquer ressalva, configuram uma falha na prestação do serviço por negligência e, neste aspecto, reside a culpa do embargante.

No mais, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator